



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123570 - ES(2025/0474837-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES : ANDRÉ RICARDO PEIXOTO - ES040044
PEDRO MENEZES GOMES MELO - ES040005
AGRAVADO : CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
ADVOGADOS : LUCAS CUNHA MENDONÇA - ES018183
MARCELO OTÁVIO DE ALBUQUERQUE B MENDONÇA - ES016947
FRANCISCO DE AGUIAR MACHADO - ES019116
BERNARDO MUCELINI COELHO GARSCHAGEN - ES041255
PEDRO HENRIQUE MEROTE SACRAMENTO - ES035959

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido enfrentou os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia, com fundamentação adequada e suficiente, sendo desnecessária a resposta individualizada a todos os argumentos.

2. É inviável o conhecimento de recurso especial por suposta ofensa a enunciado sumular. Incidência da Súmula n. 518/STJ.

3. O acórdão recorrido, quanto à nulidade das Certidões de Dívida Ativa e à impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio sem sua participação/notificação no processo administrativo, está assentado, além de fundamentos infraconstitucionais (art. 135 do CTN), em fundamento constitucional autônomo e suficiente (devido processo legal, ampla defesa e contraditório). Ausente recurso extraordinário, incide a Súmula n. 126/STJ.

4. As teses recursais de que houve redirecionamento judicial por dissolução irregular, de que bastaria a presunção extraída da certidão do oficial de justiça e de que seria desnecessária a prévia notificação/participação do sócio na esfera administrativa demandam o reexame das premissas fáticas firmadas na origem, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

5. Existindo óbice processual que impede o conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123570 - ES(2025/0474837-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES : ANDRÉ RICARDO PEIXOTO - ES040044
PEDRO MENEZES GOMES MELO - ES040005
AGRAVADO : CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
ADVOGADOS : LUCAS CUNHA MENDONÇA - ES018183
MARCELO OTÁVIO DE ALBUQUERQUE B MENDONÇA - ES016947
FRANCISCO DE AGUIAR MACHADO - ES019116
BERNARDO MUCELINI COELHO GARSCHAGEN - ES041255
PEDRO HENRIQUE MEROTE SACRAMENTO - ES035959

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido enfrentou os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia, com fundamentação adequada e suficiente, sendo desnecessária a resposta individualizada a todos os argumentos.

2. É inviável o conhecimento de recurso especial por suposta ofensa a enunciado sumular. Incidência da Súmula n. 518/STJ.

3. O acórdão recorrido, quanto à nulidade das Certidões de Dívida Ativa e à impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio sem sua participação/notificação no processo administrativo, está assentado, além de fundamentos infraconstitucionais (art. 135 do CTN), em fundamento constitucional autônomo e suficiente (devido processo legal, ampla defesa e contraditório). Ausente recurso extraordinário, incide a Súmula n. 126/STJ.

4. As teses recursais de que houve redirecionamento judicial por dissolução irregular, de que bastaria a presunção extraída da certidão do oficial de justiça e de que seria desnecessária a prévia notificação/participação do sócio na esfera administrativa demandam o reexame das premissas fáticas firmadas na origem, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

5. Existindo óbice processual que impede o conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 5018358-51.2023.8.08.0024.

Na origem, cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Cristiane Sowinski Franco contra o Estado do Espírito Santo, visando anular as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) e excluir a autora do polo passivo da Execução Fiscal n. 5000372-94.2017.8.08.0024, sob os fundamentos de sucessão empresarial (art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional), nulidade do processo administrativo por ausência de contraditório e ampla defesa, e inexistência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional (fls. 355-365).

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial (fls. 355-365). Inconformada, a autora da demanda interpôs recurso de apelação (fls. 388-402).

A Corte *a quo*, por unanimidade de votos dos integrantes da 4ª Câmara Cível, deu parcial provimento ao referido apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 436-437):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. NOTIFICAÇÃO DO SÓCIO. ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. INCLUSÃO NA CDA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO POSTERIOR DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO VÍCIO CONGÊNITO. EXCLUSÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a sucessão empresarial para fins de sucessão tributária não se presume, devendo restar efetivamente comprovada nos autos, sob pena de permitir que o fisco redirecione a cobrança de forma irrestrita para terceiros.

2. Assim, a despeito da similitude do mesmo endereço e dos mesmos objetos sociais das empresas C. S. Franco Real Moda Praia-ME e C. F. B. Comércio de Roupas LTDA, não há como afirmar, com precisão, que houve a sucessão empresarial, já que a recorrente não comprovou que a última adquiriu todos os bens que eram de titularidade e comercializados pela devedora.

3. Ora, conforme a lei tributária prevê, a causa de responsabilização por sucessão é a aquisição do fundo de comércio, sendo certo que o simples fato de os bens imateriais eventualmente haverem sido objeto de

aproveitamento pela empresa sucessora não servem, exclusivamente, para compor o conceito de fundo de comércio.

4. Não reconhecido, portanto, a responsabilidade tributária por sucessão empresarial, não há como acolher a tese de excesso de responsabilização, pelo simples fato de que o redirecionamento da execução ocorreu apenas em relação à apelante, então sócia da empresa executada.

5. A ausência de participação do sócio no processo administrativo fiscal que ensejou a emissão da Certidão de Dívida Ativa CDA importa na sua exclusão da lide, requisito imprescindível à exigibilidade da obrigação tributária.

6. A posterior demonstração de dissolução irregular da pessoa jurídica executada não prevalece frente ao vício congênito de inclusão do sócio a minguada do devido processo legal para apuração da responsabilidade tributária.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 504-512) foram rejeitados (fls. 522-531).

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 536-553), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial:

(i) art. 135 do Código Tributário Nacional: alegada violação por ter o Tribunal de origem afastado a responsabilidade da sócia sob a exigência de prévio procedimento administrativo para inclusão de seu nome na CDA, quando, segundo a recorrente, a responsabilização decorreu de redirecionamento judicial por dissolução irregular presumida (Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça), cabendo à sócia o ônus de afastar as hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional;

(ii) art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil: apontada negativa de prestação jurisdicional por não enfrentamento do argumento de que a responsabilidade da recorrida decorreu de redirecionamento judicial, e não de inclusão originária na CDA;

(iii) arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil: sustentada omissão no acórdão recorrido e invocado o prequestionamento ficto, ante a rejeição dos embargos de declaração e a devolução da matéria ao Tribunal de origem.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 556-566).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 567-582), por considerar que: (i) não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a modificação da conclusão acerca da dissolução irregular demandaria reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; e (iii) os óbices que impedem a apreciação do recurso pela alínea *a* prejudicam a análise do recurso pela alínea *c*.

Daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 583-591). Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 594-602.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Nestes termos, ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal asseverou que (fls. 525-526)

[...] No caso dos autos, invoca-se o erro de premissa fática. Todavia, após o confronto do acórdão recorrido e das razões recursais apresentadas, denota-se que não estão presentes quaisquer das condições autorizadoras do manejo da via integrativa dos embargos declaratórios, especialmente quanto ao vício apontado pelo embargante. Como se pode observar do trecho do voto condutor – que colaciono abaixo – esta Colenda Câmara, após analisar cuidadosamente o recurso de

apelação da então embargada, concluiu pela impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a sócia da executada no caso concreto.

[...] O exposto evidencia de forma clara que restou afastado o argumento da parte pelo órgão colegiado, na composição que outrora enfrentou a questão. Assim, verifico que a decisão colegiada tratou devidamente da questão posta, expondo de maneira clara as razões que levaram à conclusão diametralmente oposta daquela esperada pela parte ora recorrente. O exposto, evidencia a tentativa de rediscussão por inconformismo, o que não é admissível por esta via.

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais**. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

No mérito, a controvérsia dos autos diz respeito à validade do redirecionamento da execução fiscal ao sócio em razão de dissolução irregular da empresa e à exigibilidade do crédito quando o nome do sócio consta das Certidões de Dívida Ativa sem sua participação ou notificação no processo administrativo fiscal, bem como à alegada sucessão empresarial.

Sobre a questão, a Corte de origem adotou os seguintes fundamentos (fls. 432-446; sem grifos no original):

[...] Com efeito, a mera instalação da nova sociedade empresária no antigo endereço da devedora do tributo que explore o mesmo ramo de atividade não significa a ocorrência de aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial, mormente quando não resta sequer demonstrado que a pessoa jurídica contribuinte encerrou suas atividades por completo.

Não reconhecido, portanto, a responsabilidade tributária por sucessão empresarial, não há como acolher a tese de excesso de responsabilização, pelo simples fato de que o redirecionamento da execução ocorreu apenas em relação à apelante, então sócia da empresa executada.

Por outro lado, aduz, ainda, a recorrente, que a ausência de intimação dos sócios no processo administrativo importa em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, maculando a formação da CDA.

Não se desconhece a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica executada após prova de que não mais se encontra em seu domicílio tributário.

[...] Contudo, no caso destes autos, denota-se que, **a despeito da ação de execução fiscal ter sido ajuizada em face da empresa devedora, a recorrente, pessoa física, foi incluída nas CDA's.**

[...] Assim, a despeito da similitude do mesmo endereço e dos mesmos objetos sociais de ambas as empresas, não há como afirmar, com precisão, que houve a sucessão empresarial, já que a recorrente não comprovou que a empresa C. F. B. Comércio de Roupas LTDA adquiriu, de fato, todos os bens que eram de titularidade e comercializados pela devedora.

[...] Nesse cenário, ainda que existente a certidão do oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funcionava no seu domicílio tributário, precedeu ao ato a inclusão da apelante nas CDA's exequendas sem a demonstração de que participara do processo administrativo tributário, vício congênito apto a demonstra que os débitos fiscais foram lançados sem qualquer notificação, o que torna indevida a inclusão de seu nome nas CDA's sem a presença dos requisitos do art.135 do CTN.

[...] Em outros termos, analisando a cópia dos procedimentos que culminaram na emissão das CDA's em exame, não resta nenhuma dúvida de que a apelante não foi notificada para responder ao processo administrativo, tendo havido, tão somente, a participação da pessoa jurídica. Tal fato, aliás, não foi negado em momento algum pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Deste modo, o contraditório então estabelecido entre as partes, na esfera administrativa, limitou-se a discutir o inadimplemento do crédito tributário pela empresa devedora, não aferindo quaisquer circunstâncias relativas à atuação da apelante.

Portanto, estando ausente condição indispensável à exigibilidade da obrigação tributária, entendo que deve ser reformada a sentença proferida pelo Juízo primevo.

[...] Diante de todo o exposto, CONHEÇO do RECURSO porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO reformando a r. sentença vergastada, **para reconhecer a nulidade do processo administrativo fiscal e das CDA's que embasam a execução fiscal nº 5000372-94.2017.8.08.0024, culminando com a exclusão da autora do polo passivo da referida demanda executiva.**

Em relação à Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, cabe ressaltar que, na dicção da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.049.132/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.348.443/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Ademais, o acórdão recorrido, quanto à tese de nulidade das Certidões de Dívida Ativa e de impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio diante da ausência de participação/notificação no processo administrativo fiscal, além da fundamentação infraconstitucional (CTN, art. 135), está embasado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal

de origem, ao reconhecer violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório na esfera administrativa (fls. 432-446; ementa, fls. 436-437; embargos rejeitados, fls. 522-531).

A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ: “É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”. A propósito: AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.

Ainda que superados esses óbices, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, que assentou, com base nos documentos dos autos, que houve a "inclusão prévia da recorrida nas Certidões de Dívida Ativa, sem sua participação no processo administrativo, o que torna indevida a sua manutenção no polo passivo" (fls. 432-466), os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória, em confronto direto com as premissas firmadas pelo Tribunal de origem (fls. 432-446; 523-526).

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO

CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

4. No caso dos autos, rever a conclusão adotada na origem de que o Município de Fortaleza não infirmou a presunção de veracidade das declarações prestadas pelo contribuinte, não tendo sido sequer instaurado prévio processo administrativo para que fosse assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa, requer o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.845.714/CE, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. [...]. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

[...]

4. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, bem como das cláusulas contratuais, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.889.799/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. [...] REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. [...].

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

[...]

IV - Rever o entendimento da Corte de origem de que não haveria interesse comum para aplicação da responsabilidade tributária solidária demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

[...]

VI - Os óbices os quais impedem a análise do recurso pela alínea *a* prejudicam o exame do especial manejado pela alínea *c* do permissivo constitucional para questionar a mesma matéria.

[...]

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.201.867/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTEXTO FÁTICO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem, à luz do suporte fático-probatório dos autos, concluiu, quanto à nulidade do auto de infração, pela "improcedência dos pedidos, pois a autuação fiscal restou exaustivamente fundamentada em fatos concretos, não havendo, ademais, qualquer irregularidade formal hábil a macular o ato administrativo impugnado". Nesse passo, a modificação do julgado, nos moldes

pretendidos, dependeria do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.904.005/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA CDA E ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PARA O FIM DE EXCLUIR O CRÉDITO PERSEGUIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, pois este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.

2. O recurso especial é via recursal imprópria para o exame dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), ante a necessidade do revolvimento do acervo fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.226.491/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 502), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.123.570 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0474837-2

Número de Origem:
50183585120238080024

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADORES : PEDRO MENEZES GOMES MELO - ES040005

ANDRÉ RICARDO PEIXOTO - ES040044

AGRAVADO : CRISTIANE SOWINSKI FRANCO

ADVOGADOS : LUCAS CUNHA MENDONÇA - ES018183

MARCELO OTÁVIO DE ALBUQUERQUE B MENDONÇA -
ES016947

FRANCISCO DE AGUIAR MACHADO - ES019116

PEDRO HENRIQUE MEROTE SACRAMENTO - ES035959

BERNARDO MUCELINI COELHO GARSCHAGEN - ES041255

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO
FISCAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026